



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015499 - SP (2025/0238064-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE LINS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE DROGA.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida em carga de uma mineradora (aproximadamente 200 kg de maconha).

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015499 - SP (2025/0238064-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE LINS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE DROGA.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida em carga de uma mineradora (aproximadamente 200 kg de maconha).

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL HENRIQUE LINS DE ARAÚJO interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 42-46, em que deneguei a ordem para manter a sua segregação cautelar.

Nas razões do regimental, a defesa alega que a quantidade de droga, por si só, não é motivação suficiente para a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes e demais predicativos positivos.

Pleiteia a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, com a consequente concessão da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, o insurgente foi preso em flagrante, em **2/5/2025**, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, por ter sido surpreendido na posse de **200 kg de maconha**.

O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada:

Consta dos autos que: "(...) Informam os policiais condutores que receberam notícias que um caminhão de transporte de carga, desviaria sua rota para uma parada nas proximidades do Bairro Belenzinho em virtude de que provavelmente no interior do baú da carreta também estariam sendo transportadas drogas ilícitas. Após previa comunicação de deslocamento para a área da Capital, rumaram para São Paulo e verificaram que o caminhão em questão estava sendo escoltado por 02 veículos, uma VW/T-Cross

prata e um GM/Prisma também prateado, os quais, continham apenas os respectivos motoristas. O caminhão adentrou no galpão instalado na Rua José Bezzera, 12, no Bairro do Belenzino/SP e os portões foram fechados e então, por segurança e cautela abordaram os veículos da escolta, logrando êxito deter apenas o autuado Gabriel H.L. Araújo que conduzia o VW/T-Cross enquanto o outro motorista conseguiu fugir, sendo apenas as iniciais dos caracteres da placa da anotadas como sendo QNT, onde o restante ficou prejudicado. Na sequência, adentraram no pátio onde o caminhão havia parado, cujo motorista percebeu a presença dos policiais e empreendeu fuga, pulando vários muros de outros terrenos vizinhos e limítrofes, conseguindo fugir, contudo, abandonou seu celular e outros papéis no interior do caminhão, sendo identificado como sendo Claudinei da Costa. O galpão era mantido por Douglas M.R. Silva, dizendo ser vice presidente da torcida organizada Camisa 12, que não soube dar maiores detalhes sobre aquele caminhão, dizendo apenas que cuida do local e é comum ali estacionarem mediante pagamento da quantia de R\$500,00. Assim, rumaram para esta Distrital e em revistas no baú do caminhão constava uma carga de arroz e cuja nota o destino seria o Município de Santo André, no estabelecimento Irmãos Muffato S.A., situado na Av. dos Estados, 7430, Santa Terezinha, Santo André. **Também localizam um esconderijo, ou seja, um forro falso no teto do baú da carreta onde foram localizadas e apreendidas o total de 300 peças da substância vulgarmente conhecida com 'maconha', embaladas em plásticos verdes e azuis. Destaca-se que, em dialogo informal entre os policiais civis condutores e o indiciado Gabriel, este afirmou que a carga seria descarregada no galpão, contudo, desconhecia seu conteúdo. Foram apreendidas as 300 peças da substância similar à maconha, com requisição de pericia técnica e consequente expedição do laudo pericial 159.264/2025, o qual constata uma massa bruta no total de 201.800 gra mas e confirmada que tratava-se de maconha'**(fls. 13).

DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Assim, há clara situação flagrancial, sendo legítima e legal a prisão do indiciado. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos(as) averiguados(as) (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima privativa de liberdade supera quatro anos. Não obstante o delito ora apurado não envolver violência ou grave ameaça, não se pode descurar, ainda, que o acusado Douglas possui maus antecedentes, conforme FA de fls. 35/44, o que atrai a incidência do requisito de garantia de ordem pública previsto no art. 312 do CPP, já que a custódia cautelar se destina a interromper ou cessar a reiteração delitiva apresentada pelo acusado. Com relação ao indiciado Gabriel, a informação de que o investigado é primário (certidão criminal de fls. 29/31), não basta para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de drogas, diante das peculiaridades do caso concreto acima apontadas. Nessas condições, em que pese a excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes, justificada, pois, a imposição da medida mais gravosa (fls. 33-35, grifei).

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau (fls. 14-18).

O *writ* comporta pronta solução, por decisão monocrática, pois existe entendimento pacífico sobre o tema.

Deveras, "[o] avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado, com lastro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de

esforços em lides não iterativas (AgRg no HC n. 659.494/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/6/2021)" (**AgRg no HC n. 736.796/SC**, relator Min. **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/5/2022).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **a gravidade concreta da conduta**, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida em carga de uma mineradora (aproximadamente **200 kg de maconha**).

É pacífico o entendimento desta Corte de que “a **quantidade**, a **natureza** ou a **diversidade** dos entorpecentes apreendidos podem servir de **fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (**AgRg no HC n. 550.382/RO**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/3/2020, grifei).

Nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos, **a quantidade e/ou a natureza da droga apreendida e as demais circunstâncias do caso** revelem a **maior reprovabilidade** da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a **necessidade de garantia da ordem pública** e, por isso mesmo, constituem **fundamento idôneo** para a cautelar provisória.

Desse modo, dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, **não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas** (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (

AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.015.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0238064-7

Número de Origem:
15010886620258260537 21453440720258260000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLADYS DANTAS MARQUES
ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE LINS DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS MORAES RABELO DA SILVA
CORRÉU : CLAUDINEI DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE LINS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025